DECISÃO

IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2024

A empresa Sampa Produtos Eletrônicos Ltda, inscrita no CNPJ nº 37.266.251/0001-22**,** apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2024, contido nos autos de nº 202400047000852, que visa a contratação de empresa especializada, sob regime de execução de empreitada por Preço Unitário, para prestação de serviços continuados de manutenção das instalações elétricas, automação, alarme, CATV e de cabeamento estruturado, da sede administrativa do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, localizada na Av. Ubirajara Berocan Leite, n° 640, Setor Jaó, Goiânia, em Goiás.

I - BREVE HISTÓRICO

A impugnante aponta em suas razões que não houve previsão no edital e termo de referência que as licitantes sejam registradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Requer por fim, que o edital seja retificado e republicado para contemplar o referido registro.

Em sua fundamentação alega que:

> *(...)Por se tratar de uma licitação na modalidade "preço por item", NÃO HÁ QUALQUER referência a contratação específica para empresa especializada e certificada de segurança eletrônica conforme estabelecido na Lei Estadual n° 15.985/2007.*
> *(...)*
> *Tal dispositivo legal institui que qualquer empresa que fabrique, distribua, revenda, comercialize, monitore, instale ou faça manutenção de equipamentos eletrônicos de segurança, ou preste serviço ou consultoria no ramo é considerada como empresa de sistema eletrônico de segurança, assim o sendo, a prestação de serviços só poderá ser feita por empresas de segurança que estejam devidamente registradas na Secretaria de Estado de Segurança Pública.*
> *(...)*
> *Tal dispositivo encontra guarida na necessidade de know-how da empresa contratada a fim de se evitar empresas aventureiras que não conseguem, de forma regular, executar o objeto licitado, resguardando assim, a Administração (art. 4º da referida legislação).*
> *(...)*
> *Dessa maneira, tendo em vista que alguns dos serviços objeto do Pregão serão prestados por empresa de sistemas eletrônicos de segurança e serão executados no Estado de Goiás, não há como esta Administração se escusar das exigências previstas na lei nº 15.985/07, especialmente quanto ao registro*

na Secretaria de Segurança Pública.

Após análise preliminar e verificada a tempestividade da medida, este Agente remeteu a impugnação ao Serviço de Infraestrutura Predial e Gerência de Gestão de Pessoas, unidades demandantes desta Corte de Contas que manifestou nos termos abaixo expostos.

De toda sorte, independentemente da análise da tempestividade ou intempestividade da impugnação ao edital, seja ela sob qualquer dos aspectos aqui narrados, poderá ainda o Administrador Público receber e conhecer dos termos dos pedidos apresentados contra ato convocatório, se não pela tempestividade, mas pelo interesse público e em atenção, especialmente, ao princípio da moralidade administrativa.

Cumpre registrar que esta Corte de Contas, quando da elaboração de seus processos licitatórios, alinha-se ao cumprimento dos princípios norteadores da Administração Pública, elucidados no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988 e art. 5° da Lei n° 14.133/2021, especialmente, no que se refere à legalidade do referido ato administrativo e respeito ao Princípio da ampla competitividade e obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, primando pela garantia da excelência e eficiência da qualidade dos produtos e dos serviços a serem prestados.

Naturalmente, levando-se a natureza e a complexidade do objeto, os procedimentos licitatórios ficam sujeitos a possíveis correções e ajustes, razão pela qual o legislador franqueou aos interessados a possibilidade de impugnação e da utilização das vias recursais próprias, dando à Administração a possibilidade de analisar e corrigir falhas.

Por essas razões, pelo interesse público e pelo princípio da motivação, conheço da impugnação já que é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir no edital. Sob esse aspecto, passo a analisar a peça de impugnação ofertada.

II - DA ANÁLISE DOS ITENS IMPUGNADOS

Os autos foram submetidos ao setor acima elencado, que anuiu pelo conhecimento, e improcedência das alegações da impugnante com resposta conforme segue:

a. *O atendimento à Lei Estadual n° 15.985, de 16 de fevereiro de 2007, que dispõe sobre a obrigatoriedade de registro das empresas de* ***sistemas eletrônicos de segurança no Estado de Goiás deve ser observada durante a fase de execução contratual e não será objeto de qualificação técnica operacional durante o procedimento licitatório para que essa exigência não culmine em restrição ao***

caráter competitivo por restrição geográfica por meio de exigência de registro da empresa licitante na Secretaria de Estado da Segurança Pública do Estado de Goiás, que poderá ser facilmente obtido pela empresa eventualmente contratada pelo TCE-GO.

b. Por fim, diante todo o exposto, manifestamos por reconhecer a impugnação e, quanto ao seu mérito, negar seu provimento e o normal prosseguimento do processo licitatório sem alterações no instrumento convocatório e respectivos anexos, face à improcedência da impugnação interposta.

III - DA DECISÃO

Diante de tais informações e da pertinência dos argumentos lançados na presente peça, este Agente juntamente com a Equipe de Apoio e Serviço de Infraestrutura Predial (unidade técnica demandante), decidem conhecer a presente, eis que admissível, para, no mérito julgar improcedente a impugnação apresentada pela empresa Sampa Produtos Eletrônicos Ltda**, mantendo inalterado o Edital e seus anexos referente ao Pregão Eletrônico nº 009/2024.**

Salienta-se que o parágrafo 1º do artigo 16 da IN nº 73/2022 e o artigo 17, § 1º do Decreto Estadual nº 10.247/2023, preconizam que caberá ao Agente de Contratação e equipe de apoio, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e anexos, decidir sobre a impugnação.

Por fim, registre-se que a presente impugnação foi apreciada antes da realização da sessão pública.

Cópia desta decisão será enviada, via e-mail à solicitante, sendo ainda disponibilizada no sítio **www.tce.go.gov.br e compras.gov.** Instruirá, ainda, o Processo Eletrônico 202400047000852, e maiores informações poderão ser obtidas pelo e-mail cpl@tce.go.gov.br.

É a resposta.

Goiânia, 16 de maio de 2024.

Artur Eduardo Lopes da Silva
Agente de Contratação
Portaria nº 229/2023